



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré/PA, 23 de junho de 2017.

**PARECER Nº 019.06/2017 – PGMVN**

Trata-se o presente de parecer elaborado após análise da minuta do edital de tomada de preços, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na execução de serviços de reparos emergenciais em 08 (oito) escolas municipais de ensino localizadas neste Município de Vigia de Nazaré.

Nos termos do parágrafo único do art. 38<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/1993, as minutas de editais de licitação e contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, em razão do que para atendimento ao comando legal segue adiante exposta a análise do edital e seus anexos.

É o breve relato. Passemos a apreciação da questão:

1. Primeiramente, adverte-se que a publicação do aviso de que trata o art. 21 da Lei nº 8.666/1993 deverá ser realizada, no mínimo, uma vez no Diário Oficial da União caso a obra seja parcial ou totalmente financiada com recursos federais ou seja garantida por instituição federal. O mesmo deve ser

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



observado quanto aos subitens 10.2 e 11.16 da minuta do edital, bem como 9.1 da minuta contratual, que figurará como anexo do edital.

2. O aviso deverá conter as informações mínimas indicadas no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, qual sejam: indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

3. Entre a data designada para realização da sessão em que serão recebidas as propostas e a última publicação<sup>2</sup> do aviso da licitação deverá transcorrer o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, em obediência a determinação do art. 21, § 2º, III da Lei nº 8.666/1993.

4. A tomada de preços, nos termos da Lei de Licitações e Contratos - LLC, "é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

5. Depreende-se do orçamento realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo que a modalidade de licitação pretendida está adequada ao que dispõe o art. 23, I, b da LLC, segundo o qual o limite determinante para tomada de preços para obras e serviços é de até R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

6. O § 9º do art. 22 da mencionada Lei estabelece que a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos

<sup>2</sup> § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.





**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95



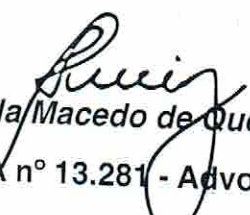
nos arts. 27 a 31 da mesma Lei, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

7. Tais dispositivos se referem a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

8. O edital prevê o devido tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Lei Complementar nº 123/2006.

9. Feitas estas considerações, opina-se no sentido de que cumpridas as observações registradas, a licitação restará adequada as disposições legais atinentes a espécie.

10. É o parecer, saldo melhor juízo.

  
**Marcela Macedo de Queiroz**  
**OAB/PA nº 13.281 - Advogada**

Coordenad. de Assunt. Cív., Fisc., Fundiários e Correlatos



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré/PA, 23 de junho de 2017.

À CPL/PMVN,

Para conhecimento, remeto os presentes autos contendo o Parecer nº 019.06/2017 – PGMVN a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

  
Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA nº 13.281 - Advogada

Coordenad. de Assunt. Cív., Fisc., Fundiários e Correlatos